

NUCLEO SOCIAL
FLS 12
RUB 1A

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº

0515/2021

O. S. Nº

0515/2021

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1296/2019, que "Dispõe sobre a

Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do

Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

AUTOR:

Deputado VALDIR BARRANCO

APENSADO:

Projeto de Lei nº 516/2021; Projeto de Lei nº 650/2021.

RELATOR(A): DEPUTADO(A) LUDIO CABRAL.

#### I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 2496/2019, Protocolo nº 11007/2019, lido na 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019), sendo colocada em pauta no dia 07/01/2020 tendo seu devido cumprimento de pauta dia 05/02/2020.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 1296/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, que "Dispõe sobre a Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências" conforme descrito abaixo:

Art. 1º Institui a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2° Entende-se por doença rara a doença que afeta um número limitado de pessoas entre a população total, definido como menos de uma em cada duas mil, e que compromete a qualidade de vida e pode causar deficiências.

Art. 3° Na adoção de medidas para a promoção da educação para as doenças raras e genéticas serão observadas as seguintes diretrizes:



FLS 13

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I - combate ao preconceito e promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas com doenças raras;

II - estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas às doenças raras;

III- divulgação de informações, estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania relacionadas com o assunto, visando à qualificação e ao planejamento de ações de combate ao preconceito e defesa da cidadania da população com doenças raras;

(...)

A Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social concedeu parecer favorável ao Projeto de Lei nº 1296/2019 na reunião do dia 14 de abril de 2020.

Em 16/06/2021, o Deputado Wilson Santos apresentou o Projeto de Lei nº 516/2021, tratando do mesmo tema, motivo pelo qual, nos termos do §1° do Art. 195 do Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo.

Em 04/08/2021, o Deputado Eduardo Botelho apresentou o Projeto de Lei nº 650/2021, tratando do mesmo tema, motivo pelo qual, nos termos do §1° do Art. 195 do Regimento Interno, foi apensado ao mais antigo.

Em 26/08/2021 foi devolvido o Projeto original juntamente com seu apenso, a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de novo parecer quanto ao mérito da iniciativa.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Parlamentar, com a **FICHA TÉCNICA**, expedida em 12/08/2021, citando que não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, conforme fl 06.



NUCLEO SOCIAL
FLS 44
RUB 4A.

### COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em 26/08/2021 foi devolvido o Projeto original juntamente com seus apensos, a Comissão de Saúde e Assistência Social conforme artigo 360, inciso III, alínea "b" do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

#### II - PARECER:

Cabe a esta Comissão, de acordo com o Art. 369, inciso IV, do Regimento Interno, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa e assuntos concernentes à Saúde, Previdência e Assistência Social.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto, conforme Ficha Técnica apresentada no processo em manejo, não foram encontradas ocorrências que impeçam o seguimento da análise, nos moldes preceituados pelo Regimento Interno desta Casa de Leis.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O projeto de lei original, PL nº 1296/2019, de autoria do deputado Valdir Barranco, tem como objetivo instituir a política de educação e tratamento de doenças raras no âmbito do Estado de Mato Grosso, conforme dispõe o art. 1°.



NUCLEO SOCIAL
FLS 15
RUB 17

### COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

O projeto de lei apenso ao original, o Projeto de Lei nº 516/2021, que "Institui o Programa para tratamento de doenças raras", por ser projeto de lei que trata de assunto de forma semelhante, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi apensado ao PL nº 1296/2019.

Já o Projeto de Lei nº 650/2021 que institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade (TEH) e estabelece diretrizes para sua consecução. Também por ser projeto de lei que trata de assunto de forma semelhante, nos termos do art. 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis foi apensado ao PL nº 1296/2019.

#### Vejamos:

Art. 195 As proposições versando sobre matéria análoga e interdependente serão anexadas a mais antiga.

§ 1º A anexação se fará de oficio pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições, comunicado o fato ao Plenário.

Ademais, o parágrafo único do art. 194 do Regimento desta Casa determina que "o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa".

Assim, os projetos apensados tratam de um assunto abordado de forma semelhante ao Projeto de Lei nº 1296/2019 que tem o mesmo objetivo de instituir políticas públicas para tratamento de doenças raras no Estado de Mato Grosso.



## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Para efeito de comparação da semelhança entre as proposituras segue quadro comparativo:

Comparativo entre os PLs  $n^{\circ}$  1296/2019 , PL  $n^{\circ}$ 516/2021

e PL nº 650/2021:

PL 1296/2019	PL 516/2021,	PL n° 650/2021,		
De autoria do Deputado Valdir Barranco	De autoria do Deputado Wilson Santos	De autoria do Deputado Eduardo Botelho		
Lido: 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019)	Lido: 30ª Sessão Ordinária (16/06/2021)	Lido: 46ª Sessão Ordinária (04/08/2021)		
Ementa: "Dispõe sobre a Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências."	Ementa: Institui o Programa para Tratamento de Doenças Raras no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.	Ementa: "Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade (TEH)".		
Art. 1º Institui a Política de Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do Estado de Mato Grosso	Art. 1.º – Fica criado no âmbito do estado de Mato Grosso o Programa para Tratamento de Doenças Raras na forma da presente Lei.	Art. 1º Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade (TEH) e estabelece diretrizes para sua consecução.		
		§ 1º É considerada pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade aquela portadora de sintomas a seguir caracterizados:		
Art. 2° Entende-se por doença rara a doença que afeta um número limitado de pessoas entre a população total, definido como menos de uma em cada duas mil, e que compromete a qualidade de vida e pode causar deficiências.	Parágrafo Único - Entende- se por Doença Rara a que compromete a qualidade de vida das pessoas e pode causar deficiências, afetando um número limitado de pessoas em percentual não superior a 0,05% da população total do Estado, na proporção de cinco em cada dez mil pessoas ou menos.	I - Síndrome de Ehlers-Danlos (SED): conjunto de enfermidades raras, de origem genética, hereditária, de diagnóstico complexo e por vezes demorado, relacionadas a alterações em proteínas, especialmente o colágeno, e na matriz extracelular que compõe o tecido conjuntivo, acarretando a má formação de diversos tecidos, órgãos e estruturas anatômicas do corpo humano, que resultam em limitações físicas e incapacidades em graus variados e de diversas naturezas, além de debilidade muscular, fadiga, dores crônicas, depressão e outros		



NUCLEO SOCIAL
FLS 17
RUB (A.

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

	distúrbios psiquiátricos.
	II - Transtornos do Espectro de Hipermobilidade (TEH): conjunto de enfermidades de origem hereditária ou adquirida, caracterizado por aumento anormal, passivo ou ativo, da amplitude articular associado a manifestações pleiotrópicas, que poderão impactar na qualidade de vida do paciente, podendo apresentar, associado à hipermobilidade, uma ou mais das seguintes características: a. instabilidade das articulações, redução da propriocepção, fraqueza muscular, dor crônica de origem musculoesquelética e perda da capacidade funcional; b. manifestações extra-articulares, como transtornos de ansiedade, distúrbios gastrointestinais e pélvicos, disfunção vesical e síndrome da taquicardia postural.
Art. 3° Na adoção de medidas para a promoção da educação para as doenças raras e genéticas serão observadas as seguintes diretrizes: I - combate ao preconceito e promoção da cidadania e da inclusão social das pessoas com doenças raras; II - estímulo à realização de estudos, análises e discussões sobre questões relativas às doenças raras; III- divulgação de informações, estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania relacionadas com o assunto, visando à qualificação e ao planejamento de ações de combate ao preconceito e defesa da cidadania da população com doenças raras; IV - articulação entre as ações e os serviços voltados para as pessoas com doenças raras, com vistas a garantir-lhes o desenvolvimento integral e a inclusão social; V - integração entre os órgãos e as entidades	



NUCLEO SOCIAL
FLS 18
RUB 17

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

relacionados com o tema, visando à qualificação dos profissionais que lidam com pessoas com doenças raras e orientação dos familiares; e VI-controle social da execução das ações e dos projetos relacionados com o tema.  Art. 4º O serviço de saúde	Art. 2° - O Programa	
especializado em doenças raras será oferecido nos termos da invenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 9 de agosto de 2009.	disponibilizará serviço de saúde especializado às pessoas com Doenças Raras, o qual será oferecido nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada por meio do Decreto Federal nº 6.949 de 9 de agosto de 2009.	
Art. 5° A política de tratamento de doenças raras, no âmbito do sistema de saúde do Estado, deverá ser executada em Centros de Referência em Doenças Raras, devidamente cadastrados no Sistema Único de Saúde - SUS.		Art. 2º São objetivos da presente lei a criação, o desenvolvimento e a execução de ações e políticas públicas intersetoriais que visam promover e assegurar aos pacientes indicados a proteção, os cuidados e os direitos, incluídos os direitos à atenção integral à saúde, à educação e ao pleno desenvolvimento de seu potencial humano em condições de equidade.
Art. 6° Os Centros de Referência em Doenças Raras têm como objetivo: I - prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do SUS; II-diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras; III- promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde; IV - proceder à avaliação, ao acompanhamento e, quando for o caso, à administração de medicamentos aos pacientes; V - prescrever, avaliar, adequar, acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e dispositivos	Art. 4° - Os Centros de Referência em Doenças Raras têm como objetivo: I - Prestar assistência médica, de reabilitação e farmacêutica plena aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS); II - Diagnosticar, mapear e promover a efetividade do tratamento das doenças raras; III - Promover o uso responsável e racional de medicamentos de dispensação excepcional fornecidos pela Secretaria de Estado de Saúde; IV - Proceder à avaliação, o acompanhamento e, quando for o caso, a administração de medicamentos nos pacientes; V - Prescrever, avaliar, adequar,	Art. 3° São diretrizes da Política Estadual de Atenção Integral à Pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos (SED) ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade (TEH):  I - Intersetorialidade no desenvolvimento de ações e políticas de saúde, educação e assistência social;  II - Promoção da equidade em todas as fases e as esferas do desenvolvimento humano, considerando-se as necessidades individuais e as determinantes sociais;  III - Proteção e redução de danos causados pela doença, mediante atenção humanizada, com garantia de



NUCLEO SOCIAL
FLS 1
RUB 1

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

		andresa andresa
médicos;	acompanhar a dispensação de órteses, próteses, meios	acesso a educação, saúde e
	auxiliares de locomoção e	assistência social, centradas nas
	dispositivos médicos;	necessidades individuais e almejando
	uispositivos meuteos,	o diagnóstico precoce, o atendimento
		multiprofissional e o acesso ao
		tratamento, desde a atenção primária
		até a habilitação ou reabilitação.
Art. 7° A atuação dos Centros		Art. 4° A implementação da Política
de Referência em Doenças		Estadual de Atenção Integral à
Raras deve seguir os princípios		Pessoa com Síndrome Ehlers-Danlos
da medicina baseada em		(SED) ou com Transtornos do
evidências e os protocolos do		
Ministério da Saúde para as		Espectro de Hipermobilidade (TEH)
doenças raras identificadas.		compete a Secretaria de Estado da
		Saúde, a Secretaria de Educação, e à
		Secretaria de Assistência Social, que
		atuarão dentro de suas respectivas
		competências e, quando necessário,
		de forma articulada, sem que sejam
		descartadas ações de outros órgãos do
		Governo de Mato Grosso. Parágrafo
		único. Compete ao Poder Executivo,
		por intermédio das Secretarias
		elencadas no caput, a formação, o
		treinamento e a capacitação, de forma
		rotineira e periódica, de seus
		profissionais, nos seus diferentes
		níveis e especialidades, objetivando o
		aprimoramento profissional, a
		conscientização da Síndrome, o
		diagnóstico precoce e os cuidados
		integrais cabíveis e indicados.
Art. 8° O Centro de Referência	Art. 6° - O Centro de	Art. 5° Compete à Secretaria de
em Doenças Raras será	Referência em Doenças	Estado da Saúde:
composto por: I - corpo	Raras será composto por: I	I - Planejar e executar as ações de
médico, com títulos de	- Corpo médico, com	atenção integral às pessoas com
especialização em ortopedia,	títulos de especialização em	Síndrome de Ehlers-Danlos ou com
endocrinologia, reumatologia, pediatria, clínica médica,	ortopedia, endocrinologia, reumatologia, pediatria,	Section and Control of the Control o
F	clinica médica, neurologia	Transtornos do Espectro de
neurologia e genética, reconhecidos pela respectiva		Hipermobilidade abrangendo as
sociedade ou com residência	1	ações de promoção e proteção da
médica reconhecida pelo	ou com Residência Médica	saúde, o diagnóstico e a prevenção de
Ministério da Educação -	reconhecida pelo	agravos, o tratamento, a habilitação e
MEC -, com experiência	Ministério da Educação -	
profissional em tratamento de		a reabilitação, visando a redução de
doenças raras; II- equipe		danos e limitações físicas e
multidisciplinar composta por		psicológicas decorrentes da SED-
nutricionista, enfermeiro,		TEU hom como a promoção da
fisioterapeuta, fonoaudiólogo,		independência para atividades da vida
fisiatra, farmacêutico,		macponacion para anviandos da vida
psicólogo, terapeuta	fonoaudiólogo, fisiatra,	



NUCLEO SOCIAL
FLS 20
RUB 44

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

pedagogo, ocupacional, social, assistente cientista social e dentista; III- Um médico dirigente com especialização em uma das seguintes áreas: ortopedia, endocrinologia, reumatologia, médica, pediatria, clínica neurologia ou genética, reconhecida pela respectiva sociedade ou com residência médica reconhecida pelo MEC.

farmacêutico, psicólogo, terapeuta ocupacional, pedagogo, cientista social, assistente social e dentista; III - Um médico dirigente com especialização em uma das seguintes áreas: ortopedia, endocrinologia, reumatologia, clínica médica, pediatria, neurologia ou genética, coloproctologia dermatologia, reconhecida pela respectiva Sociedade ou com Residência Médica reconhecida pelo Ministério da Educação -MEC.

diária e para o trabalho;

- II Facilitar a pessoa com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro de Hipermobilidade o acesso às ações de atenção integral no âmbito da rede assistencial do SUS-MT, assegurando-lhe:
- a. O diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
- b. O atendimento humanizado e multiprofissional;
- c. Os medicamentos necessários aos tratamentos, incluídos os destinados a amenizar a dor e as demais comorbidades associadas à nosologia;
- d. A terapia nutricional, quando indicada, bem como o acesso aos suplementos alimentares;
- e. A habilitação e a reabilitação, incluído o acesso a órteses, próteses e materiais especiais prescritos, de qualidade que se fizerem necessários, respeitadas as necessidades e limitações individuais;
- f. A atenção integral em serviços de saúde especializados, sempre que indicada;
- g. O acesso às informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.
- III Criar serviços de referência nas redes de atenção à saúde, para atendimento integral das pessoas com Síndrome de Ehlers-Danlos ou com Transtornos do Espectro equipes Hipermobilidade, com multidisciplinares, formadas médicos, inclusive os que atuam na assistência básica, particularmente nas especialidades de Clínica Médica, Gastroenterologia, Fisiatria, Ginecologia, Obstetrícia, Pediatria, Ortopedia e Psiquiatria, além de profissionais como fisioterapeutas, terapeutas nutricionistas, fonoaudiólogos, ocupacionais,



NUCLEO SOCIAL
FLS 21
RUB (1A

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

educadores físicos	educadores físicos e psicólogos.	
todos os níveis da r	ede assistencial da	
Secretaria de Saúde	);	
cuidados integrais o	levidos;	
no âmbito de Mato	Grosso;	

Diante do quadro comparativo podemos verificar a semelhança e a analogia das três propostas cujo objetivo, segundo o Nobre Deputado, é "a educação e o tratamento de doenças raras em Mato Grosso".

Cabe destacar também que, conforme Despacho nº 025/2021 anexo a este documento: "A síndrome de Ehlers-Danlos está entre as doenças raras contempladas pela Portaria Nº 199, de 30 de janeiro de 2014, do Ministério da Saúde, que institui a"Política Nacional de Doenças Raras e reconhecidas pela ciência." De acordo com a literatura sobre a síndrome de Ehlers-Danlos, um conceito geral é que se trata de uma doença do tecido conjuntivo que em alguns casos torna-se incapacitante. A dor é uma característica comum associada às várias formas de SED, a intensidade da dor foi relacionada com hipermobilidade, luxações e necessidades de cirurgias que levam a uma baixa qualidade de vida, sofrimento intenso e surgimento de quadros depressivos.

A intenção dos autores, sem dúvidas, possui mérito, pois objetiva cuidar e proteger da saúde da população, em especial, da população que apresenta e convive com doenças raras.

Neste sentido, a matéria é pertinente e representa um problema de saúde pública relevante. O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas. Na União Europeia, por exemplo, estima-se que 24 a 36 milhões de pessoas têm doenças raras. No Brasil há estimados 13 milhões de pessoas com doenças raras, segundo pesquisa da Interfarma.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup>https://www.pfizer.com.br/noticias/ultimas-noticias/doencas-raras-quais-sao-e-porque-sao-chamadas-assim



NUCLEO SOCIAL

FLS 22

RUB ( A

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Apesar de estarmos diante de uma boa propositura, a mesmas foram apensadas ao Projeto de Lei nº 1296/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Vale destacar o mérito da proposta já foi analisado e aprovado com parecer favorável desta Comissão, conforme o Parecer n°28/2020/CSPAS.

Portanto, diante do exposto, em razão da existência de projeto de lei anterior análogo, e considerando que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, manifestamo-nos, quanto ao mérito, na Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, pela aprovação do Projeto de lei nº 1296/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco, lido na 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019). Restando prejudicado as análises do Projeto de Lei nº 516/2021 de autoria do Deputado Wilson Santos, apensado em 29/06/2021 e do Projeto de Lei nº 650/2021, de autoria do Deputado Eduardo Botelho, apensado em 24/08/2021, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o parecer.



NUCLEO SOCIAL

## COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

#### III - VOTO DO RELATOR:

PARECER Nº

0515/2021

O.S.Nº

0515/2021

**EMENTA** 

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 1296/2019, que "Dispõe sobre a

Política para Educação e Tratamento de Doenças Raras no âmbito do

Estado de Mato Grosso e dá outras providências."

AUTOR:

Deputado VALDIR BARRANCO

APENSADO:

Projeto de Lei nº 516/2021; Projeto de Lei nº 650/2021.

As doenças raras afetam um considerável número de indivíduo, e muitas vezes, o paciente tem sua qualidade de vida parcialmente ou totalmente comprometida, o que torna de alta relevância a implementação de políticas públicas da saúde que acolham estas pessoas em suas necessidades.

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, posiciono-me pela APROVAÇÃO do presente PROJETO DE LEI (PL) Nº 1296/2019, de autoria do Deputado VALDIR BARRANCO, lido na 142ª Sessão Ordinária (18/12/2019). Restando prejudicado análise do PROJETO DE LEI (PL) Nº 516/2021, de autoria do Deputado WILSON SANTOS, apensado em 29/06/2021 e do PROJETO DE LEI (PL) Nº 650/2021 de autoria do Deputado EDUARDO BOTELHO, apensado em 24/08/2021, que trata de assunto de forma semelhante, e por força do § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

VOTO RELATOR:

📈 FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.

PELA REJEIÇÃO.

PREJUDICIDADE/ARQUIVO

(CAPÍTULO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITGO 195, § 2º).

SPMD/NUS/CSPAS/ALMT, em\_05 de 0071/3 no de 2021.

RELATOR(A):

(65) 3313-6908

(65) 3313-6909

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso Edificio Dante Martins de Oliveira

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora Núcleo Social E-mail: nucleosocial@al.mt.gov.br



NUCLEO SOCIAL
FLS 2 4
RUB 1 4

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

# COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL IV - FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO: a ORDINÁRIA	a EXTRAO	RDINÁRIA	DATA/HORÁRIO:	5/10/21, 10/10.
PROPOSIÇÃO: PL Nº 1296/2019.	k			
AUTORIA: Deputado VALDIR	BARRANCO.			
ANEXOS: PL Nº 516/2021, PL				
VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL	REJEIÇÃO	(CAPÍTULO	UDICIDADE/ARQUIVO VIII, ARTIGO 194, § ÚNICO E/OU ARITG	O 195, § 2°).
SISTEMA EL MEMBROS TITULARES	ETRÔNICO DE DELIBERAÇ ASSINATURAS	RELATOR (VID	VOTAÇÂ	
DR. JOÃO Presidente —		<sup>/</sup> $\square$ $\square$	COM O RELATOR(SIM) CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO	PRESENCIAL  REMOTO
DR. GIMENEZ Vice-Presidente			COM O RELATOR(SIM) CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO	PRESENCIAL  PREMOTO
DR. EUGÊNIO	bel:		COM O RELATOR(SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃO	PRESENCIAL  D). REMOTO
LÚDIO CABRAL	1 Jul		COM O RELATOR(SIM).	PRESENCIAL  O). REMOTO
PAULO ARAÚJO			COM O RELATOR(SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃ	PRESENCIAL
			VOTAC	10
MEMBROS SUPLENTES WILSON SANTOS	ASSINATURAS	RELATOR	COM O RELATOR(SIM)  CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃ	PRESENCIAL
XUXU DAL MOLIN			COM O RELATOR(SIM)  CONTRÁRIO AO RELATOR(NÁ	PRESENCIAL
FAISSAL			COM O RELATOR(SIM)  CONTRÁRIO AO RELATOR(NÁ	PRESENCIAL
DELEGADO CLAUDINEI			COM O RELATOR(SIM).  CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃ	PRESENCIAL
SEBASTIÃO REZENDE			COM O RELATOR(SIM).	PRESENCIAL
OBSERVAÇÃO:  A PROVADO	00M 02 V		CONTRÁRIO AO RELATOR(NÃ	(d). REMOTO
HYWVADO	CON US VO	, ,		
Certifico que foi designado o Deputado Lúbio Pasado para relatar a presente matéria.				
		DO DR. JOA te da Comissã		
Encaminha-se à SPMD:				
Sendo o RESULTADO FINAL	da proposição:	APROVAD	O REJEITADO	
Jamso.			(1 Lauci)	a Alves.
FRANCISCO XAVIER DA CUNI				RIA DE CAMPOS ALVES Secretária da Comissão